



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 0001306-46.2017.4.01.3200

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Réu: ROGERIO AREDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF em face de **Rogério Aredes da Silva**, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 50-A e 41 da Lei nº 9.605/98.

A denúncia narrou que entre 24/09/2010 e 27/10/2010, o réu teria desmatado, com uso de fogo, **111,0675 hectares de floresta nativa** do bioma amazônico, localizada na **Gleba Federal Pombo**, área de domínio da União, polígono 10429, Apuí/AM, nas coordenadas geográficas 07°18'54,9"S e 60°15'39,7"W, sem autorização do órgão ambiental competente.

A denúncia foi recebida no dia 25/01/2017 (Id 338711405 – Pag. 49/51).

O réu foi citado (Id 338711405 - Pag.72) e apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (Id 338711405 – Pag.77/80), reservando-se a discutir o mérito após a instrução do feito.

Em decisão Id 338711405 - Pag.82/84 foi afastada a hipótese de absolvição sumária e deferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo determinado o prosseguimento do feito.

Em sede de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação **João Guilherme da Silva Machado** e **Marcelo Harisson Filgueiras de Melo** (Id 338711405 - Pag.124) e realizado o interrogatório do acusado **Rogério Aredes da Silva**, por meio de carta precatória expedida à Apuí/AM (Id 338711418 - Pag.20/21). **Mídias juntadas nos autos**, conforme certidão de Id 801636057.

Intimadas as partes nos termos do art. 402 do CPP, manifestaram nada a requerer (id 338711418 - Pag.28 e 33). Em seguida, o **MPF apresentou alegações finais** (Id 338711418 – Pag.39/45).

Consta a decisão determinando a digitalização e migração dos autos físicos para o sistema judicial eletrônico - PJE, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/COGER nº 8768958 (Id 338711418 -fl.49).

Em Id 562248886, a DPU requereu a intimação do MPF para se manifestar quanto à eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em Id 768865486, o MPF apresentou as condições do acordo de não persecução penal oferecidas ao réu, reiterando pedido de designação de audiência.

Contudo, a audiência para oferecimento de proposta de ANPP não foi realizada, em razão da certidão negativa de intimação do réu constante no Id 1238472267 – Pag.7.

O MPF juntou histórico de viajante de **Rogério Aredes da Silva** demonstrando que o réu teria viajado para os Estados Unidos em 18/12/2020. Informa ser desconhecido o seu paradeiro nos Estados Unidos (Id 1299635276).

Em decisão proferida sob a Id 1347755252, foi decretada a revelia do réu, sendo a sua ausência interpretada como desinteresse no acordo de não persecução penal. Foi determinado ainda a intimação da DPU para apresentar as alegações finais no interesse do réu revel.

A DPU apresentou alegações finais, arguindo preliminar de nulidade de decretação da revelia; no mérito, requereu a absolvição do réu, alegando ausência de provas quanto à autoria e a materialidade (inexistência de perícia). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 1367851747).

É o relatório. DECIDO.

1. Da preliminar de nulidade da decretação da revelia.

A defesa alegou nulidade da decisão que decretou a revelia do réu, ao argumento de que tal instituto não se aplicaria ao processo penal.

Inicialmente, a decretação da revelia no processo penal não significa presunção de que os fatos contra si imputados na denúncia sejam verdadeiros. Isso porque na esfera de responsabilidade criminal, vigora os princípios de presunção de inocência e in dúbio pro reo. Por essa razão, a revelia (fato processual relevante) só traz consequências sob a perspectiva processual, nos exatos termos do art. 367 do CPP.

Consoante o art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, **citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.**

O termo "*deixar de comparecer sem motivo justificado*" constante no referido dispositivo não se refere apenas ao comparecimento pessoal do réu em Juízo, mas também à prática de atos no processo, ou seja, o comparecimento no processo. Ressalte-se que, como sujeitos do processo, as partes têm o ônus de colaborar com o seu regular desenvolvimento.

Renato Brasileiro de Lima (LIMA, Renato Brasileiro de., Manual de Processo Penal: volume único, 5 ed. - Salvador; Ed. lusPodivm, 2017) leciona que, "*uma vez concretizada a citação, o acusado fica vinculado ao processo, com todos os ônus daí decorrentes. Logo, se o acusado tiver sido citado pessoalmente deixar de apresentar resposta à acusação, o processo correrá a sua revelia, o que também irá ocorrer caso mude de endereço sem comunicar ao juízo seu novo endereço. Acrescenta que, como efeito da revelia, o processo seguirá apenas com a presença da defesa técnica, deixando de haver necessidade de intimação ou notificação do acusado para os demais atos processuais, ressalvada a sentença condenatória ou absolutória imprópria*".

O entendimento jurisprudencial pátrio também é no sentido de que inexistente nulidade na decretação da revelia do acusado que, embora intimado, não comparece aos atos do processo, devendo este seguir sem sua presença, conforme o seguinte julgado do STJ, *verbisonforme os seguintes julgados do STJ e TRF1, verbis::*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DA DEFESA EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Inexiste ilegalidade quando o juiz processante decreta a revelia do réu que, regularmente citado e intimado pessoalmente, não comparece, de forma injustificada, à audiência de instrução e julgamento. 2. *Encontrando-se o acusado assistido em todos os atos processuais, não há falar em nulidade processual por alegada ausência de defesa técnica.* 3. *É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta.* 4. *Agravo regimental improvido.* (STJ - AgRg no AREsp: 1195418 PR 2017/0280133-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. REVELIA DECRETADA (CPP, ART. 367). REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. *O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o*

novo endereço ao juízo. 2. No caso dos autos, não há qualquer teratologia ou manifesta ilegalidade no ato praticado pelo Juízo a quo, posto que foi a própria paciente quem deu causa ao ato ora vergastado. O conjunto probatório constante dos autos evidenciam que a paciente foi citada por edital por diversas vezes, sem, contudo, ser localizada, não obstante tenha firmado compromisso de comparecer em Juízo para todos os atos da instrução. 3. Denegação da ordem. (HC 1022659-88.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 27/03/2019 PAG.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INQUÉRITO E DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ACUSADA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. ARTIGO 367 DO CPP. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ARTIGO 565 DO CPP. PRINCÍPIO PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus, com pedido liminar, objetivando a anulação da quebra do sigilo dos dados bancários na fase investigatória e de todos os atos praticados a partir da audiência de instrução realizada sem a presença da Paciente. 2. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. 3. Nulidade na quebra de sigilo bancário. Inocorrência. Na espécie, a quebra do sigilo bancário só se deu após decisão judicial fundamentada. Precedentes. 4. Nulidade por ausência de intimação pessoal da acusada para a audiência de instrução. Inocorrência. Não há que se arguir nulidade para a qual tenha concorrido. Art. 565 do CPP. **A Paciente, após ser citada pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente a Ré para a audiência de instrução, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do feito, com a nomeação de defensor dativo. Conformidade com art. 367 do CPP. Não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 1005005-88.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 12/06/2018 PAG.) (grifei).**

No presente caso, o réu foi pessoalmente citado e advertido de que deveria manter atualizados seus contatos para comunicação processual. Após a instrução, a defesa solicitou ANPP, pedido aceito pelo MPF. Contudo, restou frustrada a tentativa de intimação do réu para comparecer à audiência designada para tentativa de acordo.

Consta dos autos informação de que o réu teria saído do país sem comunicar o novo endereço nos autos, ficando patente o seu desinteresse em participar dos atos processuais. Ademais, não restou demonstrado prejuízo à defesa do réu, porquanto o feito foi integralmente instruído com possibilidade ampla de participação do réu, inclusive para sua defesa pessoal. Isso porque a decretação da revelia ocorreu quando da tentativa de celebrar ANPP, quando já em fase de julgamento a ação penal. Em síntese, o réu compareceu aos atos anteriormente praticados no processo (fosse para sua defesa pessoal, fosse para instrução), inclusive em audiência de interrogatório, ocasião em que exerceu a sua autodefesa, apresentando sua versão dos fatos.

Por fim, as alegações finais apresentadas pela DPU encontra-se fundamentada, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPP, expondo teses como ausência de provas de autoria e materialidade, dentre outras.

Por todo o exposto, não demonstrado prejuízo (art. 563 do CPP) bem como atendidos os requisitos legais para reconhecimento de revelia no processo (art. 367 do CPP), REJEITO a alegação de nulidade da decretação da revelia nos presentes autos, determinando o prosseguimento do feito.

II. Do mérito.

Do art. 50-A da Lei nº 9.605/98

O réu responde pelo cometimento de crime do 50-A da Lei nº9.605/98, que tipifica a conduta de “*desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006)*”.

O acervo probatório demonstra materialidade e autoria, referente a conduta descrita no artigo 50-A da Lei 9.605/98, notadamente pelo auto de infração ambiental nº 678656-D (Id 338711396 - Pág. 4), pelo termo de embargo da área nº 553354-C (Id 338711396 - Pág. 4), pelo mapa de campo e conteúdo do relatório de fiscalização (Id 338711396 - Pág. 13/23), informação do IBAMA (Id 338711396 - Pág. 45).

O auto de infração ambiental nº 678656-D (Id 338711396 - Pág. 4) descreve que, em 27/10/2010, o réu foi autuado por “destruir 111,0675ha de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação, consumada por uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas S07°18’54,9” e W60°15’39,7”. Na ocasião, foi aplicada multa no valor de R\$833.006,25 (oitocentos e trinta e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos) e embargada a área, consoante termo de embargo nº 553354-C.

O relatório da Operação Marmelo detalhou o desmatamento descrito no auto de infração acima mencionado. Nesse sentido, descreve que o desmatamento na área foi identificado a partir de imagens de satélite, bem como

vistoria *in loco*. Descreve ainda que a destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e posterior queima da vegetação primária, com supressão total da floresta primária, nos seguintes termos:

(...) Na vistoria feita no dia 24/09/2010 pode-se verificar que a vegetação suprimida era classificada como floresta ombrófila densa, isto em razão das florestas circunvizinhas possuírem essas mesmas características, bem como a constatação de tocos, troncos e fustes queimados recentemente. A destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e posterior queima da vegetação primária em toda a área do POL 10 429 que é de 111,0675 hectares com supressão total da vegetação primária.

Não prospera a alegação da defesa de ausência de perícia, haja vista que as circunstâncias foram adequadamente detalhadas no auto de infração nº nº 678656-D, no relatório de fiscalização do IBAMA e demais documentos que instruem a denúncia.

Em outras palavras, a infração está comprovada pelos seguintes documentos: **a) auto de infração**, que informou o nome do autuado (autoria), a data da autuação, a descrição pormenorizada da infração administrativa cometida e o local em que foi praticado o desmatamento, inclusive, com as respectivas coordenadas geográficas 07°18'54,9"S e 60°15'39,7"W; b) relatório de fiscalização, que confirmou as coordenadas geográficas expostas no auto de infração e o responsável pelo desmatamento, além de descrever a vegetação do local.

Esse relatório consubstancia verdadeiro exame de corpo de delito, realizado pelos agentes do IBAMA, no regular exercício do poder de polícia ambiental, não havendo que se falar na necessidade de outra análise técnica, que resultaria em infundada e inócua repetição de vistoria *in loco*, mormente, considerando o tempo decorrido desde a data dos fatos.

O entendimento recente do TRF1 é no sentido de ser despicienda a perícia judicial, quando o crime ambiental possa ser comprovado pelos elementos contidos nos autos, que evidenciam os fatos e os danos causados, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. PORÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ART. 50-A. LEI 9.605/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98 a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática de desmatamento de floresta nativa na Amazônia Legal, que restou substituída por duas penas restritivas de direito. Considerando a pena aplicada ao crime na sentença, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal. A prática do delito aqui discutido ocorreu em 18.9.2006, portanto, em data anterior a entrada em vigor da Lei 12.234, de 5 de maio de 2010, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a prescrição retroativa, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 2. Ainda que se

considere como termo inicial da prescrição a prática do delito, verifica-se que o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 19.8.2009, com o recebimento da denúncia; e o segundo com a publicação da sentença, ocorrida em 19.7.2016, não tendo transcorrido entre os aludidos marcos temporais mais de 8 (oito) anos a justificar o reconhecimento da prescrição do crime ambiental. 3. Este Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de ser despicienda a perícia judicial, desde que o crime ambiental seja comprovado pelos elementos contidos nos autos, que evidenciam os fatos e os danos causados. 4. Os documentos produzidos pela autarquia ambiental estão revestidos de todos os requisitos de validade, já que expedidos por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista em lei e observando a forma prevista prescrita pela legislação. 5. O juiz sentenciante não se baseou unicamente na confissão do acusado para sua condenação, confrontando-a com a documentação trazida aos autos (art. 197, do CPP), tornando certa a ocorrência do fato. 6. Materialidade e autoria suficientemente fundamentadas na sentença condenatória, mediante valoração da prova produzida na seara administrativa e no contraditório judicial, atenta aos ditames do art.155 do Código de Processo Penal. 7. Dosimetria reformada para aplicar a atenuante da confissão espontânea, que serviu de fundamento para a condenação do acusado. Presentes os requisitos do art. 44 do CP e do art. 7º da Lei nº 9.605/98, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. 8. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001239-90.2009.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 14/09/2018 PAG).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. FLORESTA AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DESMATAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE PASTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. DOLO E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO VEDADA PELA SÚMULA 231, STJ. 1. A pena de 02 (dois) anos de reclusão pela qual o réu foi condenado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O fato ocorreu em 09/06/2009, tendo a denúncia sido recebida em 20/10/2011, enquanto a publicação da sentença condenatória se deu em 07/11/2016. Assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria somente em 06/11/2020. 2. Materialidade delitiva comprovada pelo arcabouço produto da instrução criminal, merecendo destaque, no caso, o Auto de Infração, o Termo de Embargo, o Termo de Inspeção, o Relatório de Fiscalização, o depoimento de testemunha e o interrogatório do réu. 3. Quanto à autoria, comprovou-se que o réu era o legítimo proprietário do imóvel

onde foi praticado o desmatamento sem a devida autorização legal. Do interrogatório do réu consta que "o interrogado confessou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, esclarecendo que chegou a protocolar requerimento de autorização para desmate no IPAAM-AM, sendo que como estava demorando muito resolveu realizar o desmate por conta própria, mediante uso de motosserra, logo no início do período de estiagem amazônica de 2009 (maio)". 4. A demora na expedição da licença pelo órgão de fiscalização ambiental não justifica a prática da conduta delituosa pelo réu, que passou a explorar a área mesmo sem a devida autorização. 5. O elemento subjetivo do tipo - dolo - consiste na vontade livre e consciente de causar dano, direto ou indireto, na área pertencente ao Projeto de Assentamento Monte, localizado na Floresta Amazônica. Trata-se de crime material, de efeitos permanentes, consumando-se com o efetivo prejuízo causado ao meio ambiente. 6. As provas produzidas com a instrução criminal foram corroboradas por outros elementos de convicção colhidos no caso, afigurando-se harmônico o conjunto probatório. 7. Não se pode admitir que os efeitos nefastos decorrentes do crime praticado estejam acobertados pela insignificância, não devendo prosperar os argumentos de atipicidade da conduta e de imprescindibilidade de "perícia para avaliar os danos causados ao meio ambiente", eis que o Relatório de Fiscalização concluiu que: "Os principais impactos negativos que podem ser gerados em função da supressão da vegetação são: perda de cobertura florestal, que resulta em redução da biodiversidade, alteração do regime hídrico e diminuição da fertilidade do solo, que depende da ciclagem de nutrientes proporcionada pela floresta." 8. Segundo entendimento jurisprudencial desta Turma: "(...) O desmatamento de 19,49 hectares de floresta amazônica é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Nesse contexto, não se encontra presente o requisito consistente na inexpressividade da lesão jurídica causada'. (STF, HC 948 09/RS.) (...)" (ACR 0001808-63.2015.4.01.3908, Relator Convocado: Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e-DJF1 de 14/09/2018). 9. Na hipótese dos autos, a pena foi fixada no mínimo legal, hipótese em que, nos termos da Súmula 231 do STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 10. Apelo não provido. (ACR 0017745-45.2011.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 10/05/2019 PAG).(g.n.)

O relatório acrescentou que **o responsável pela infração não apresentou autorização para desmatamento**, motivo pelo qual foram lavrados o auto de infração e o termo de embargo acima mencionados.

Também ficou comprovado que o desmatamento se deu em terras da União. O INCRA informou à Id 338711396 - Pág. 45 que área descrita no auto de infração é de interesse federal (Gleba Federal Pombo), no município de Apuí/AM.

Verifica-se, portanto, que o acervo probatório constante nos autos comprova de maneira cabal a materialidade do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98. Com efeito, o desmatamento realizado sem autorização do órgão ambiental competente, em área sob domínio da União foi constatado *in loco* pela equipe do IBAMA e identificado por imagens de satélite, conforme demonstrativo da área desmatada constante dos autos.

As testemunhas **João Guilherme da Silva Machado** (servidor do IBAMA) e **Marcelo Harisson Filgueiras de Melo** (policia militar) ouvidas em juízo afirmaram ter participado da operação realizada na região não época dos fatos (Operação Marmelo II) e, embora tenham afirmado não lembrar do caso específico do réu, confirmaram serem suas as assinaturas constantes no auto de infração e termo de embargo lavrados contra o réu.

A autoria também restou comprovada.

Com efeito, o réu foi identificado pelos agentes do IBAMA como o responsável pelo desmatamento da área, tendo inclusive, assinado o auto de infração e termo de embargo lavrado contra si.

Em seu interrogatório, o réu confessou ter realizada o desmatamento descrito na denúncia, afirmando ser agropecuarista, tendo contratado trabalhadores para derrubar a mata com utilização de motosserra, tendo como finalidade a formação de pastagem para criação de gado leiteiro. Entretanto, sustentou que não tinha conhecimento da necessidade de licença para a realização do desmatamento, bem como da existência de órgão do IBAMA no município de Apuí para emissão de licenciamento ambiental. Disse que cria 40 vacas leiteiras. Asseverou que explora a área para o sustento de sua família.

Observa-se que a versão do interrogatório converge com as informações constantes nos demais elementos de prova constantes dos autos no sentido de que realizou o desmatamento na área.

No que se refere à alegação do réu de que não tinha conhecimento da necessidade de licenciamento para realização do desmatamento, primeiramente, cumpre destacar que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP). Por seu turno, a tese de desconhecimento da necessidade de licença não prospera, seja para caracterizar erro de tipo, seja como erro de proibição.

Nesse sentido, a circunstância de o réu um homem do campo, com pouco grau de escolaridade, não afasta a consciência da ilicitude que, inclusive é levada em consideração na esfera do entendimento leigo.

Ressalte-se que a necessidade da proteção do meio ambiente, bem como necessidade de conciliar a exploração econômica da terra com práticas sustentáveis, é de conhecimento público e notório, diante da ampla divulgação dada pelos meios de comunicação. Além disso, a ninguém é dado o desconhecimento da lei como forma de afastamento da responsabilidade penal.

Ademais, a falta de fiscalização e controle, tanto pelo INCRA, quanto pelos órgãos ambientais competentes, não autoriza a prática de atos ilícitos.

Ao agir com consciência e vontade, tanto está demonstrado o dolo, como a necessidade de autorização coaduna-se com potencial consciência de ilicitude do desmate desautorizado.

A tese de desmatamento para subsistência também não merece prosperar. Ainda que o réu afirme que as atividades desenvolvidas na área se voltem à subsistência de sua família; a tese defensiva de “necessidade do desmatamento” não está caracteriza no caso dos autos. A excludente do §1º do art. 50-A da Lei 9.605/98 pressupõe demonstrar **necessidade de subsistência imediata** pessoal ou de sua família, não uma necessidade abstrata e inerente à condição humilde do acusado, sob pena de desvirtuar o instituto do estado de necessidade em matéria ambiental.

Também não há nos autos prova de sua exposição a perigo involuntário e inevitável pelas circunstâncias concretas, tal como preconizado no art. 24 do CP. Para a aplicação dessa excludente de ilicitude, é necessário que as provas dos autos demonstrem de forma cabal a prática do fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não provocou por vontade própria, não podia de outro modo evitar e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável ser exigido do indivíduo, nos termos do art. 24 do CP.

Segundo entendimento da Terceira Turma do TRF1, *“diante da indisponibilidade do bem jurídico protegido e do compromisso intergeracional com a proteção do meio ambiente, a aplicação do § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 ou o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa devem ser feitas com cautela, sob o risco de se comprometer a própria efetividade da norma de combate aos crimes ambientais”* (Apelação 00090393920124013200, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1).

Assim, embora o §1º do art. 50-A exclua o crime caso a conduta praticada seja necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família e o interrogatório da acusada tenha sugerido tal circunstância, **o desmatamento de 111,0675ha de cobertura florestal para plantio de capim para atividade agropecuária desvirtua a finalidade de subsistência familiar.**

Não se confundem desmatamento necessário à subsistência (excludente de ilicitude, para fins penais), com o conceito de agricultura de subsistência. Cabe ressaltar que os crimes ambientais são delitos de acumulação, ou seja, embora em alguns casos as condutas tipificadas possam parecer minimamente ofensivas ou de pouca reprovabilidade, se praticadas por inúmeras pessoas e sem qualquer repressão por parte dos órgãos de fiscalização os danos ambientais se acumulam e sua reparação se torna irreversível. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do TRF1, verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 40-A, §1º, DA LEI 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO E QUEIMADA DE FLORESTA NATIVA PRIMÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CONSTITUIÇÃO DE PASTO PARA CRIAÇÃO DE GADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. ESTADO DE NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTOS CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFISSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. 1. Segundo a denúncia, o réu desmatou floresta ombrófila aberta de terras baixas primária por diversas vezes, constituindo pasto para criação de animais e degradando - no período correspondente a 30/03/2010 e 18/08/2011 - Área de Preservação Permanente em aproximadamente 3 hectares com o uso de fogo. 2. A materialidade e autoria do crime ficaram demonstradas pelo Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e Laudo Pericial, tendo-se reconhecido o desmatamento de 44,5 hectares objetivando a constituição de pasto para a criação de gado bovino. 3. A confissão em sede policial e em juízo, corroborada pelo depoimento de sua companheira, se encontram em harmonia com as demais provas dos autos. 4. **Não prospera a alegação de que o desmate foi efetuado para prover a subsistência do réu e da sua família. É que o plantio para subsistência é aquele destinado a suprir as necessidades alimentares, sendo caracterizado por pequenas áreas em que se cultiva alimentos de necessidade básica como arroz, feijão, macaxeira, etc. ou realiza-se alguma atividade complementar visando a aquisição de outros gêneros de necessidade básica.** 5. **Pela proporção das queimadas e desmatamentos demonstrados no Laudo Pericial não se pode considerar que a área afetada se destinasse apenas à subsistência, haja vista a razoável extensão das terras desmatadas, onde se verifica a existência de pastagens consolidadas, com a presença de gado bovino.** 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 0011049-74.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.) (g.n.)

No presente caso, não se extrai a necessidade alegada quando o desmatamento recai sobre extensa área de floresta (111,0675ha), razão pela qual não está caracterizado o estado de necessidade.

Ademais, a alegado desconhecimento acerca da existência de órgão ambiental no município, bem como a simples dificuldade financeira, sem comprovação do estado de necessidade, não são circunstâncias autorizadas da prática de crimes ambientais, ainda mais em se tratando de desmatamento em extensa área, equivalente a mais de 100 campos de futebol.

Logo, não restou demonstrado que a conduta do réu foi praticada com o objetivo de satisfazer a própria subsistência e de seus familiares, motivo pelo qual não deverá incidir a excludente de ilicitude, estado de necessidade.

Assim, comprovada a materialidade e autoria do crime de destruição de floresta em área de domínio público, bem como o dolo na realização da conduta e, não incidindo sobre o fato nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, é impositiva a condenação do réu às penas do art. 50-A, caput, da Lei nº 9.605/98.

Do art. 41 da Lei nº 9.605/98

Acerca da imputação do art. 41 da Lei nº 9.605/98, o dispositivo considera crime o ato de causar incêndio em mata ou floresta. A leitura do preceito primário do tipo do art. 41 da Lei de Crimes Ambientais sugere que o incêndio seja provocado em mata ou floresta preservada ou como forma de consolidar o desmate, já que o crime do art. 41 está inserido em seção dedicada aos crimes contra a flora.

De acordo com a denúncia, o réu teria desmatado, com uso de fogo, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal Pombo, no município de Apuí/AM.

As provas produzidas nos autos demonstram a ocorrência de queimada (uso de fogo) em momento contemporâneo ao desmatamento/destruição da vegetação. Nesse sentido, os documentos constantes dos autos informam que o réu foi autuado por “destruir 111,0675ha de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação, consumada por uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas S07°18'54,9” e W60°15'39,7”.

Essa informação foi corroborada pelo relatório da Operação Marmelo, o qual descreve que a destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e queima da vegetação primária, com supressão total da floresta primária.

A expressão “**consumada por uso de fogo**” descrita no auto de infração deixa patente que o fogo foi o meio hábil, adequado e eficiente para consolidar e consumir o desmatamento e lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (mata ou floresta). Logo, o fogo foi utilizado como meio para a destruição da floresta.

É preciso reconhecer que a lesividade da conduta, para além do dano à mata ou floresta, ocasiona graves danos à fauna, empobrecimento do solo e emissão de gases do efeito estufa. Trata-se de **forma distinta de lesão à flora**. No desmatamento, desnudar a terra implica em fragilizar o funcionamento ecossistêmico da área, ao passo que o uso de fogo lesiona o bem jurídico de forma distinta, inclusive com repercussões que podem ser sentidas na saúde humana, razão pela qual o legislador previu tipo específico para o “uso de fogo”.

Em seu interrogatório, o réu afirmou ser verdadeira a acusação descrita na denúncia, acrescentando que a finalidade do dano ambiental foi a implantação de pastagem para criação de gado leiteiro.

Verifica-se, portanto, que a tese do réu vai ao encontro das provas constantes dos autos, tendo o fogo sido utilizado como meio adequado a tornar efetiva a retirada de cobertura florestal da área, sendo comumente empregado para formação de pastos no sul do Amazonas.

Há que se reconhecer, portanto, o **concurso material na prática dos crimes ambientais** e afastar a aplicação do princípio da consunção - porquanto trataram-se de condutas e comportamentos distintos desmatar (colocar abaixo as árvores e vegetação que ali existia) e provocar incêndio que foi a medida necessária a consolidar o desmatamento da floresta, nos exatos moldes do que prevê o art. 69 do Código Penal.

Pelos motivos já expostos quando da análise do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, não restou demonstrado o estado de necessidade e o erro de tipo ou de proibição, na prática da conduta prevista no art. 41 do mesmo diploma legal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a acusação constante da denúncia, para **CONDENAR** o réu **Rogério Aredes da Silva** pela prática dos crimes previstos nos arts. 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 387 do CPP;

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, devendo ficar suspensa a exigibilidade, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita (Id 338711405 – Pag.82/84), estando o réu representado nos presentes autos pela DPU, o que sugere sua hipossuficiência para arcar com as custas e demais atos do processo.

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 20 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 387, IV, do CPP, uma vez que não houve pedido expresso na denúncia (*AgRg no Resp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, Dje 16/12/2016*).

Dosimetria.

Passo à aplicação individualizada das penas, no sistema trifásico, na forma dos artigos 59 e 68 do CP cumulados com os artigos 79 e do 6º a 24 da Lei nº 9.605/98.

Do crime de desmatamento (50-A da LCA).

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o réu apresenta culpabilidade normal, pois os elementos subjetivos de sua vida e conduta não extrapolam a previsão típica sob análise. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da

vítima, que no caso de crimes ambientais, é a coletividade difusa, incluindo futuras gerações privadas do *status quo* de equilíbrio e integridade ambiental do bioma amazônico.

Por seu turno, as consequências extrapenais são dignas de consideração. O desmatamento confessado pelo réu atingiu uma área de 111,0675ha de floresta amazônica, equivalente a 111 campos de futebol, ou seja, extensa área que estava sob responsabilidade do réu, tanto assim que lhe foi aplicada multa administrativa de R\$833.006,25 (oitocentos e trinta e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos), por desmatamento agravado pelo uso de fogo. Ademais, o dano ambiental ocorreu em área destinada a projeto de assentamento rural que costuma ter como característica a vocação de agricultura não industrial, por vezes familiar e até mesmo de subsistência. Neste cenário, o agravamento da crise ambiental provocada por desmatamentos coloca em risco não apenas a vocação do polígono rural diretamente afetado, mas o projeto de assentamento como um todo, com danos ecossistêmicos que extrapolam os limites da gleba ocupada pelo acusado.

Ressalte-se que o artigo 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais. Portanto, é possível que magistrado fixe a pena-base em patamar distante do mínimo abstrato, ainda que tenha valorado apenas uma circunstância judicial e desde que haja fundamentação idônea (**STJ 5ª Turma HC 535.030/SP, Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/10/2019; STJ 6ª Turma AgRg no Resp 1756022/MS, Rel Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25/06/2019**).

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**.

Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 15, inciso II, "a", da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu provocou dano ao meio ambiente para explorar atividade agropecuária no imóvel, tendo afirmado em seu interrogatório ser agropecuarista e ter realizado o desmatamento para implantação de pastagem para criação de gado leiteiro. Deixo de aplicar a agravante de uso de fogo (art. 61, II, "d" do CP), uma vez que constitui elementar do tipo do artigo 41 da Lei 9.605, sob pena de "bis in idem". Por outro lado, incide a circunstância atenuante subjetiva da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), tendo em vista que em seu interrogatório o réu confessou ter realizado o desmatamento na área objeto da autuação; bem como a atenuante de réu baixo grau de instrução (art. 14, inciso I da Lei nº 9.605/98), uma vez que o réu afirmou em seu interrogatório ter estudado até a 5ª série do ensino fundamental.

Assim, considerando a incidência uma circunstância agravante e duas atenuantes, fixo a pena intermediária em **02 (dois) anos e 02 meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa**.

Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, **torno definitiva a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa..**

Do crime de incêndio em floresta (art. 41 da Lei 9.605/91).

Na primeira fase, no mesmo sentido acima, a ré apresenta culpabilidade normal frente ao crime. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Não há que se falar no comportamento da vítima. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Embora as consequências extrapenais do crime mereçam maior reprovabilidade, tais circunstâncias já foram valoradas na dosimetria do crime do artigo 50-A, razão pela qual deixamos valorá-las nesta fase, sob pena de incorrer em bis in idem.

Nestes termos fixo a **pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, não incidem circunstâncias agravantes. Por outro lado, incide a circunstância atenuante subjetiva da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), tendo em vista que em seu interrogatório o réu confessou a autoria dos fatos descritos na denúncia; também incide a atenuante de réu baixo grau de instrução (art. 14, inciso I da Lei nº 9.605/98), uma vez que o réu afirmou em seu interrogatório ter estudado até a 5ª série do ensino fundamental.

Por fim, não há causas de aumento ou diminuição de pena incidentes ao crime, razão pela qual fixo a **pena definitiva 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Os crimes acima foram praticados em concurso material, consoante fundamentação, consoante fundamentação da sentença, razão pela qual nos termos do art. 69 do CP, a **penal final resulta em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão 30 (trinta) dias-multa.**

Tendo em vista a inexistência de provas quanto à condição econômica do acusado, fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, §§ 1º e 2º, CP).

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante art. 33, §2º, letra “b”, do CP, será o regime semiaberto. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da pena definitiva aplicada ultrapassar o limite estabelecido no artigo 44, I, do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, não existindo motivos que justifiquem a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou para decretação de prisão preventiva.

Das providências finais.

Expeçam-se ofícios com cópia desta sentença para o IBAMA.

Após o trânsito em julgado:

a) lançar o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88); b) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal); c) expedir carta precatória/mandato para intimação do apenado para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes à penas de multa, bem como para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa para posterior cobrança judicial, comunicação do valor das custas à PFN (art. 16 da Lei n. 9.289/96), e da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º).

Manaus, data da assinatura.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: MARA ELISA ANDRADE

17/04/2023 14:16:12

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1572142866



2304131635401300000

IMPRIMIR

GERAR PDF